



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2326

Rub. jphd

PROCESSO Nº	10.247-4/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CNPJ	15.024.029/0001-80
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR	JOSÉ ROBERTO FERLIN
RELATOR	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	JOCILDA SÔNIA DA SILVA; MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO; SIMONY JIN

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo concernente as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. José Roberto Ferlin, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria foi composta pelos Auditores Jocilda Sônia da Silva, Mario David dos Santos Bisneto e Simony Jin.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 587/633 e anexos de fls. 634/646-TCE), noticiando a existência de 18 apontamentos de irregularidade.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante os Ofícios GAB.AS. Nsº 811, 812, 813 e 814/2012, foi oportunizado ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município e aos demais interessados o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que todos os interessados regularmente notificados apresentaram suas razões defensivas de forma conjunta, fls. 659/683, acompanhada dos documentos de fls. 684/1271-TCE), sendo a manifestação defensiva analisada pela equipe técnica, às fls. 1272/1309-TCE.

Ao analisar as razões apresentadas pela defesa, a SECEX desta



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2327

Rub. jphd

Relatoria, observou a existência de dois (02) novos apontamentos, razão pela qual sugeriu nova citação do gestor e dos servidores nominados em sua manifestação fls. 1314/1316-TCE, cuja citação fora devidamente concretizada conforme se infere dos Ofícios GAB/SR nsº 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345,346 e 347/2013.

Validamente citados os interessados apresentaram suas justificativas, conforme razões de fls. 1338/2272-TCE, restando sanadas as duas (02) irregularidades apontadas. Em obediência ao disposto no artigo 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, apresentaram suas alegações finais, consoante fls. 2288/2292-TCE.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida para o exercício de 2012 foi de R\$ 29.170.000,00, conforme informação na LOA para 2012, e a efetiva arrecadação deduzido o valor para formação do FUNDEB, até o mês de agosto/12, perfaz o montante de R\$ 20.769.040,48. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 71,20% da previsão.

Integraram a amostra analisada até o mês de agosto, as receitas do FPM, ICMS DESONERAÇÃO, FUNDEB e ICMS, cuja soma corresponde a 56,75% da arrecadação no período. Também integram a amostra as receitas do IPTU.

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. Os tributos da competência municipal analisados foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados. (art. 11, LRF).

2.2. DESPESAS

No exercício de 2012, no período de janeiro a agosto, a despesa empenhada perfaz o montante de R\$ 20.090.739,50, a liquidada R\$ 17.335.371,18 e a paga R\$ 15.475.910,72.

Integram a amostra selecionada despesas que foram realizadas dentro do período mencionado, janeiro a agosto.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2328

Rub. jphd

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) (fls. 572 a 584 – TCE/MT). Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Até o mês de agosto/2012 foram homologados 06 (seis) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 11.522.765,60, e 06 (seis) processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 1.897.129,21, conforme Anexo III.

Foram analisados os processos licitatórios: Primeiro Termo Aditivo de Prazo à Ata de Registro de Preços 40/2010, Dispensas nº 02/2012 e nº05/2012 e Carta Convite nº 04/2012.

2.4. CONTRATOS

Até o mês de agosto de 2012 foram realizados 124 contratos no valor total de R\$ 5.301.967,23, conforme informação do Sistema Aplic - TCE.

Foram analisados os contratos nº 10/2012, 11/2012, 14/2012, 74/2012, 75/2012, 80/2012, 84/2012 e 90/2012.

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos contribui para os regimes geral e próprio de previdência. Regime geral: Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; Regime próprio: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos.

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria; Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria; As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

2.6. DÍVIDA ATIVA

No período de janeiro a agosto de 2012 foi registrada receita da Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 106.900,05, conforme Anexo 10 da Receita.

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2329

Rub. jphd

do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64); Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).

2.7. RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados (art. 63 da L. 4.320/64), conforme informação do Sistema Aplic. De acordo com consulta a Declaração constante na fl. 247 - TCE/MT, não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado.

2.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada as despesas selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção in loco:

Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF); Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT); Não foram constatados desvio de finalidades na aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

2.9. SAÚDE

Integraram a amostra analisada as despesas selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção in loco:

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012); Não foram constatados desvio de finalidade nas despesas realizadas com recursos de convênios e programas destinados à saúde. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Balanço Patrimonial registra no Imobilizado o valor de R\$ 16.136.526,06, sendo que R\$ 5.324.541,99 é de Bens Móveis, R\$ 9.496.878,11 de Bens Imóveis e R\$ 1.315.105,96 de Bens de Natureza Industrial. No exercício de 2012, jan a ago, foram adquiridos de Bens Móveis que somam um valor total de R\$ 245.547,04.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2330

Rub. jphd

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT), e portanto foram abertas na forma regimental os processo de representação de natureza interna para apurar responsabilidade e imputar sanções.

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controlador interno é composto por três auditores internos, nomeados mediante concurso público. O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Senhor Ziney Ribeiro Zorzan.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) .

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT;

3. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas 5657/2012, 42781/2012, 133094/2012, 195790/2012, sendo estas para apuração de inadimplência, ou encaminhamento em atraso, no envio de documentos obrigatórios a este tribunal.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2331

Rub. jphd

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

7. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 808/842-TCE, que foram sanados 02 apontamentos (9.2 e 9.12), permanecendo 17 impropriedades, conforme a seguir elencadas:

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN – Gestor

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. Reincidente

9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

9.3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.3.1. Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

9.4. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.4.1. Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2332
Rub. jphd

9.5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.5.1. Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

9.6. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1. Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis, para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6.

9.7. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.7.1. Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93. Item 3.4.7.

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012. Item 3.4.8.

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2333

Rub. jphd

para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Reincidente

9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1.

9.14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.14.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

9.15. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.15.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

9.16. Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

9.16.1. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.2334

Rub. jphd

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor
Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - CONTADOR (06/07/2012
a 31/08/2012)

Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO - CONTADOR
(03/01/2011 a 06/07/2012)

9.17. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.17.1. Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

8. DO PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.942/2013, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho (fls. 2293/2325-TCE), opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, com determinações e recomendações, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, Sr. João Roberto Ferlin, sugerindo ainda a aplicação de multas e imputação de glosa ao gestor e aos demais interessados por conta das irregularidades remanescentes, sem prejuízo das demais determinações contantes de sua manifestação.

É o relatório.